

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2745/1999 DO CONSELHO**  
**de 17 de Dezembro de 1999**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes**  
**pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em relação ao período de contingentamento compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

- (1) Através do seu Regulamento (CE) n.º 2505/96 <sup>(1)</sup>, o Conselho abriu contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais; é conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtores em questão; por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos nos volumes adequados, aumentar a quantidade e prorrogar a validade de determinados contingentes pautais existentes, sem perturbar os mercados desses produtos;
- (2) Determinados produtos referidos no citado regulamento, relativamente aos quais a Comunidade já não tem interesse em manter um contingente pautal comunitário, devem ser retirados do quadro que figura no anexo I;
- (3) Atendendo ao elevado número de alterações com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 e por motivos de clareza para o utilizador; importa introduzir essas alterações mediante a substituição do quadro do anexo I do referido regulamento pelo quadro que figura no anexo do presente regulamento;
- (4) Tendo em conta a importância económica do regulamento para a indústria europeia e a obrigação de que este seja aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, é necessário invocar a excepção por motivos de urgência, prevista no ponto I.3 do Protocolo adicional ao Tratado de Amesterdão relativo ao papel dos Parlamentos nacionais da União Europeia;
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2505/96 deve ser alterado,

- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2711 passa a ser de 1 035 000 toneladas,
- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2939 passa a ser de 135 000 000 unidades,
- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2943 passa a ser de 60 000 000 unidades,
- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2944 passa a ser de 48 000 000 unidades,
- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2959 passa a ser de 60 000 toneladas,
- o volume de contingentamento do contingente pautal cujo número de ordem é 09.2966 passa a ser de 12 000 toneladas.

*Artigo 2.º*

O quadro constante do anexo I do Regulamento n.º 2505/96 é substituído pelo quadro que figura no anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000, com excepção do artigo 1.º que é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 345 de 31.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1969/1999 (JO L 244 de 16.9.1999, p. 38).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. HEMILÄ

---

## ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2703	ex 2852 30 00	10	Óxidos e hidróxidos de vanádio, destinados exclusivamente à fabricação de ligas (a)	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2711	7202 41 10 7202 41 91 7202 41 99	—	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 4 % de carbono destinado ao fabrico de ferro ou de aço do Capítulo 72 da Nomenclatura Combinada (a)	1 035 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2713	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	10 11/19	Cerejas doces, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a): — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2 000 toneladas	10 (!) 10	1.1.-31.12
09.2719	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	20 20	Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> ), conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 mm, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a): — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	2 000 toneladas	10 (!) 10	1.1.-31.12.
09.2727	ex 3902 90 90	93	Poli-alfa-olefina sintética de um viscosidade não inferior a $38 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (38 centistokes) a 100 °C, medida segundo o método ASTM D 445	7 500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2729	ex 0811 90 95	10	Boysenberries, congeladas, sem adição de açúcar, destinadas à indústria de transformação (a)	1 500 toneladas	12	1.1.-31.12.
09.2799	ex 7202 49 90	10	Ferro-crómio contendo, em peso, 1,5 % ou mais, mas não mais de 4 % de carbono e não mais de 70 % de cromo	35 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2809	ex 3802 90 00	10	Montmorilonite activada com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado «autocopiante» (a)	10 000 toneladas	0	1.1-31.12.
09.2829	ex 3824 90 95	19	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extracção de colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — teor de ácidos resínicos inferior ou igual a 30 %, em peso, — número de acidez inferior ou igual a 110 e — ponto de fusão de 100 °C ou mais	1 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2837	ex 2903 49 80	10	Bromoclorometano	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2841	ex 2712 90 99	10	Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia de 20 e 22 átomos de carbono	10 000 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2849	ex 0710 80 69	10	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados, destinado ao fabrico de pratos preparados (a) (b)	700 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2851	ex 2907 12 00	10	O-Cresol de uma pureza não inferior a 98,5 %, em peso	13 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2853	ex 2930 90 70	35	Glutaciona	15 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2859	ex 2909 49 90	10	2,2- [Isopropilideno-bis (p-fenilenoxi)]-dietanol, sob forma sólida	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2867	ex 3207 40 80	10	Vidro em grânulos contendo, em peso: — 73 % ou mais, mas não superior a 77 % de dióxido de silício, — 12 % ou mais, mas não superior a 18 % de trióxido de boro e — 4 % ou mais, mas não superior a 8 % de polietileno-glicol	310 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2881	ex 3901 90 90	92	Polietileno clorosulfonado	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2889	3805 10 90	—	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato	20 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2913	ex 2401 10 41 ex 2401 10 49 ex 2401 10 50 ex 2401 10 70 ex 2401 10 90 ex 2401 20 41 ex 2401 20 49 ex 2401 20 50 ex 2401 20 70 ex 2401 20 90	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	Tabaco não manufacturado, mesmo cortado de forma regular, com um valor aduaneiro não inferior 450 €/100 kg/líquido, destinado a ser utilizado como capa ou como subcapa na produção de produtos da subposição 2402 10 00 (a)	6 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2914	ex 3824 90 95	26	Solução aquosa contendo em peso 40 % ou mais de extractos secos de betaína e 5 % ou mais, mas não superior a 30 % de sais orgânicos ou inorgânicos	38 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2915	ex 3824 90 95	27	Dióxido de silício com uma pureza igual ou superior a 99 % em peso, sob a forma de partículas esféricas e dispersão no monoetileno glicol	60 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2917	2930 90 14	—	Cistina	600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2918	ex 2910 90 00	50	1,2-Epoxibutano	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2919	ex 8708 29 90	10	Foles, destinados ao fabrico de autocarros articulados (a)	2 600 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3-Dichlorobenzeno	2 600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2935	3806 10 10	—	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	60 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2935	3806 10 10	—	Colófonias e ácidos resínicos de gema (pez-louro)	50 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2936	ex 3815 90 90	45	Catalisador, sob a forma de pó, constituído por uma mistura de óxido de vanádio e de fósforo, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de um dos seguintes elementos: lítio, potássio, sódio, cádmio ou zinco, destinado ao fabrico de anídrico maleico a partir do butano (a)	100 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2939	ex 8543 89 95	43	Oscilador controlado por tensão (VCO), excepto osciladores com compensação térmica, constituído por elementos activos e passivos fixados num circuito impresso, encerrado numa caixa ostentando: — uma sigla de identificação que consiste em/ou compreende uma das seguintes combinações: 1012TDK, 1019TDK, EK304, MQC403, MQC404, MQE001, MQE041, MQE042, MQE051, MQE201, MQE411, MQE501, URAE8X956A, URAB8, URAE8X960A, VD2S40, VD2S41, VD5S07 ou — outras siglas de identificação relacionadas com produtos que correspondam à presente descrição	135 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2945	ex 2940 00 90	10	D-Xylose	800 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2947	ex 3904 69 90	95	Polifluoruro de vinilideno, sob a forma de pó, destinado ao fabrico de tintas ou vernizes para o revestimento de metais (a)	1 300 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2949	ex 8543 89 95	44	Oscilador de compensação térmica compreendendo um circuito impresso no qual estão montados, pelo menos, um cristal piezoeléctrico e um condensador ajustável, encerrado numa caixa ostentando: — uma sigla de identificação que consiste em/ou compreende uma das seguintes combinações: 3211A-ANF50, 5111B-ANL51, TCXO-111, TXO2603 ou — outras siglas de identificação relacionadas com produtos que correspondam à presente descrição	12 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2950	ex 2905 50 20	20	2-Cloroetanol, destinado ao fabrico de tioplásticos líquidos da subposição 4002 99 90 (a)	4 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2954	ex 2926 90 99	55	3-[Trifluorometilo] fenilacetoneitrilo	100 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2955	ex 2932 19 00	60	Flurtamona (ISO)	200 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2957	ex 8507 90 98	10	Recipiente cilíndrico imbutido, de aço não ligado, pós-niquelado, para acumulador, de diâmetro exterior de 13 mm ou mais, mas não superior a 17 mm, e de altura de de 27 mm ou mais não superior a 70 mm	70 000 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2959	ex 4804 41 91 ex 4804 41 99 ex 4804 51 90	10 10 10	Papel e cartão <i>kraft</i> , crus, de peso por metro quadrado superior a 150 g inteiramente de fibras virgens obtidas pelo processo de sulfato, destinado ao fabrico de produtos da posição 3921 (a)	45 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2964	ex 5502 00 80	20	Cabo de filamentos de celulose obtida por um processo de fiação em solvente orgânico (Lyocell), destinado à indústria de papel (a)	1 200 toneladas	0	1.1.-31.12.

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2966	ex 2839 19 00	20	Dissilicato de disódio cristalino, contendo, em peso: — 59 % ou mais de dióxido de silício e — 30 % ou mais de óxido de dissódio	12 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2975	ex 2918 30 00	10	Dianidrido benzofenona-3,3':4,4-tetracarboxílico	500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2976	ex 8407 90 10	10	Motores a gasolina a quatro tempos, de cilindrada não superior a 250 cm <sup>3</sup> , destinados ao fabrico de cortadores de relva da subposição 8433 11 (a)	900 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2977	ex 3204 17 00	20	Colorante C.I Pigment Blue 61	600 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2978	ex 4804 52 90	10	Papel e cartão <i>kraft</i> , de peso por metro quadrado igual ou superior a 250 g, branqueados uniformemente na massa, destinados ao fabrico de material de embalagem para os produtos lácteos e os sumos (a)	48 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2979	ex 7011 20 00	15	Écrans de vidro, em que a diagonal do écran medida entre os dois cantos exteriores é de 80,9 (± 0,2) cm, com uma translucidez de 80 (± 2) % e uma espessura de vidro de 11,43 mm	200 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2980	ex 4810 32 10 ex 4810 32 90	10 10	Papel e cartão <i>kraft</i> em rolos, branqueados uniformemente na massa, <i>couchés</i> ou revestidos de caulino ou de carbonato de cálcio numa das faces, de peso por metro quadrado superior a 150 g mas igual ou inferior a 400 g, destinados ao fabrico de embalagens para alimentos líquidos (a)	52 000 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2981	ex 8407 90 80 ex 8407 90 90	10 10	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão) de cilindrada não inferior a 300 cc e de potência não inferior a 6 nem superior a 15,5 kW para o fabrico de cortadores de relva autopropulsores equipados com assento das subposições 8433 11 51 (a)	210 000 unidades	0	1.1.-31.12.
09.2982	ex 2903 69 90	20	1,2-Bis(pentabromofenil)etano	4 500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2983	ex 2909 30 38	10	Éter bis(pentabromofenílico)	6 500 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2984	ex 4811 29 00	10	Papel <i>kraft</i> constituído essencialmente de fibras virgens obtidas pelo processo do sulfato, revestido numa das faces de um adesivo à base de amido de milho (textura de cera): — não reforçado, de peso por metro quadrado superior a 48 g mas igual ou inferior a 93 g, — reforçado, de peso por metro quadrado superior a 130 g mas igual ou inferior a 210 g, apresentado em bobinas de largura igual ou superior a 150 cm, destinadas a ser cortadas na largura e convertidas em bobinas da subposição 4823 19 00 (a)	150 toneladas	0	1.1.-31.12.
09.2985	ex 8540 91 00	33	Máscara plana de um comprimento de 691,6 mm (± 0,2 mm) e uma altura de 407,7 mm (± 0,2 mm) com fendas no final do eixo central vertical de uma largura de 155 micrometros (± 0,8 micrometro)	150 000 unidades	0	1.1.-31.12.

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.

(b) Contudo, o contingente só é admitido quando o tratamento for efectuado por empresas de venda a retalho ou de restauração.

(c) É aplicável o direito específico adicional.